



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190199 - PR (2023/0418760-8)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não cabe a aplicação do princípio da insignificância a crimes contra a Administração Pública. Súmula n. 599/STJ.

II – O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190199 - PR (2023/0418760-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não cabe a aplicação do princípio da insignificância a crimes contra a Administração Pública. Súmula n. 599/STJ.

II – O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA em face de decisão proferida, às fls. 82-85, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime de peculato, tendo celebrado acordo de não persecução penal com o Ministério Público.

Nas razões do agravo, às fls. 91-96, a parte recorrente reitera os fundamentos vertidos na inicial no sentido da incidência do princípio da insignificância no caso, visto

que a conduta resultou em prejuízo ínfimo de R\$ 110,22 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Defende o afastamento da Súmula n. 599/STJ.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecido o princípio da insignificância ao presente caso.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 104-110.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O acórdão combatido restou fundamentado nos seguintes termos quanto ao ponto pertinente (fls. 46-51):

*"De início cabe destacar o teor da Súmula n° 599, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

*Súmula 599 STJO princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.*

*Com efeito, ainda que ínfimo o valor desviado ou apropriado ou a vantagem recebida indevidamente, os bens tutelados pelos crimes contra a Administração Pública não se restringem ao aspecto patrimonial, visando, também, à proteção da moralidade administrativa.*

*Não desconheço, contudo, a existência de julgados que, em sentido contrário, entendem possível, em situações excepcionais, admitir a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato.*

*Cito, em particular, o julgamento, por esta 7ª Turma, da Apelação Criminal n° 5055560-68.2016.404.7100, onde restei vencido na relatoria do acórdão:*

(...)

*Entretanto, no presente caso, configura-se inviável a pretensão de rediscutir a tipicidade da conduta por meio de habeas corpus, uma vez que a ré aceitou o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público, cujas condições foram ajustadas conforme negociação realizada com a paciente em audiência (evento 17, TERMOAUD1):*

(...)

*Desse modo, eventuais dificuldades da paciente para cumprir as condições do ajuste, com eventual suspensão de alguma das medidas, deve ser analisado pelo juízo competente, nos autos do processo da execução."*

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que os fundamentos utilizados no acórdão impugnado estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Isso porque esta Corte assentou o entendimento de que não cabe a aplicação do princípio da insignificância a crimes contra a Administração Pública.

A esse respeito, confira-se a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça:

*"O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública."*

A propósito, os seguintes precedentes das duas Turmas com competência em matéria penal desta Corte Superior:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. DOLO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*II - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.*

*(...)" (AgRg no HC n. 676.181/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJ/DF, DJe de 14/3/2022).*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA*

*INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois, "nos termos da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância no tocante a crimes praticados contra a Administração Pública [...]" (AgRg no AREsp n. 1.602.030/SE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020).*

*2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.923.561/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 27/3/2023).*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 190.199 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0418760-8

Número de Origem:  
50229755620224047001 50328238420234040000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024